



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 145/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 12-02-2014

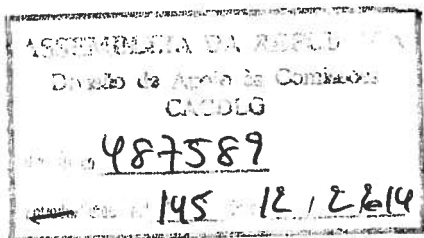
ASSUNTO: Relatório – COM(2013)853.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório sobre a “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação*” [COM(2013)853], que foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e BE, contra do PCP, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 12 de fevereiro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também porci*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 853 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) Nº 539/2001, QUE FIXA A LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS CUJOS NACIONAIS ESTÃO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO PARA TRANSPOREM AS FRONTEIRAS EXTERNAS E A LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS CUJOS NACIONAIS ESTÃO ISENTOS DESSA OBRIGAÇÃO

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (201) 853 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2013) 853 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, adoptado em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas (a chamada «lista negativa» constante do anexo I) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (a chamada «lista positiva» constante do anexo II). O artigo 61.º do Tratado CE integra essas listas no âmbito das medidas de acompanhamento diretamente relacionadas com a livre circulação das pessoas num espaço de liberdade, segurança e justiça.

A base jurídica atualmente aplicável é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente revisão do Regulamento visa assegurar a conformidade da composição das listas de países terceiros com os critérios estabelecidos no considerando 5 do Regulamento, à luz dos progressos alcançados pela República da Moldávia no âmbito do seu diálogo sobre a liberalização de vistos.

***Fundamentos da proposta de transferência da República da Moldávia da lista negativa
(anexo I) para a lista positiva (anexo II)***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O diálogo oficial com a República da Moldávia sobre a questão dos vistos teve início em 15 de junho de 2010, à margem da reunião do Conselho de Cooperação UE-República da Moldávia, no Luxemburgo.

O Conselho dos Negócios Estrangeiros de 25 de outubro de 2010, sobre a República da Moldávia e a Parceria Oriental, debateu e aprovou, em 16 de dezembro de 2010, um projeto de Plano de Ação para a Liberalização dos Vistos (PALV) para a República da Moldávia.

O primeiro relatório sobre os progressos da aplicação do Plano de Ação para a liberalização dos vistos foi apresentado em 16 de setembro de 2011, o segundo em 9 de fevereiro de 2012, e o terceiro e último relatório intercalar sobre a primeira fase do PALV, foi apresentado em 22 de junho de 2012 - este relatório apresentou uma avaliação consolidada da Comissão sobre os progressos realizados pela República da Moldávia para o cumprimento dos critérios de referência da primeira fase do PALV relativos ao estabelecimento do quadro legislativo, político e institucional.

Em Novembro de 2012, o Conselho formalmente concluiu que a República da Moldávia preenchia todos os critérios de referência no âmbito da primeira fase do Plano de Ação para a liberalização dos vistos, pelo que o processo prosseguiu com a avaliação dos critérios de referência no âmbito da segunda fase.

No quarto relatório sobre os progressos realizados, publicado em 21 de junho de 2013, foi apresentada a situação da aplicação do quadro legislativo, político e institucional, do funcionamento das instituições e do nível de coordenação entre os serviços.

O quinto relatório data de Novembro de 2013, e apresenta o nível de execução das recomendações do quarto relatório, bem como o grau de conformidade com os critérios de referência da segunda fase do PALV, e nele a Comissão concluiu que a República da Moldávia tinha cumprido todos os critérios de referência fixados nos quatro blocos da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segunda fase do PALV e que o país tinha afetado recursos financeiros e humanos adequados para assegurar a sustentabilidade das reformas.

O processo de apresentação de relatórios relativos ao PALV foi secundado pelo trabalho desenvolvido pela Comissão, que continuou também a acompanhar os progressos realizados pela República da Moldávia em domínios pertinentes do PALV através:

- da reunião de altos funcionários do diálogo UE-República da Moldávia sobre vistos;
- do subcomité misto n.º 3 UE-República da Moldávia;
- da reunião de altos funcionários da Parceria para a Mobilidade UE-República da Moldávia;
- do diálogo UE-República da Moldávia sobre direitos humanos;
- do comité misto UE-República da Moldávia sobre a readmissão; e
- do comité misto UE-República da Moldávia sobre a facilitação de vistos.

O acordo inicial sobre a facilitação de vistos entre a UE e a República da Moldávia entrou em vigor em 1 de janeiro de 2008, proporcionando a todos os cidadãos da República da Moldávia, entre outras, a vantagem de uma taxa de visto reduzida e de procedimentos de emissão de visto acelerados, além de isenções da taxa de visto, da emissão de vistos de entradas múltiplas com validade longa, e da isenção de visto para os titulares de passaportes diplomáticos.

Em 1 de julho de 2013, entrou em vigor um acordo de facilitação de vistos com a República da Moldávia atualizado, com facilidades adicionais e benefícios concretos para os cidadãos da República da Moldávia (v.g., isenção da obrigação de visto para os titulares de passaportes de serviço biométricos).

A presente proposta de Regulamento reflete os resultados de todos estes processos de avaliação e assimilação de procedimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pelo exposto, e tendo em conta que os acordos de facilitação de vistos e de readmissão com a República da Moldávia foram aplicados de forma satisfatória, a Comissão apresenta a proposta legislativa necessária para alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, em conformidade com a metodologia acordada no âmbito do PALV, no sentido de que a República da Moldávia seja transferida da lista negativa para a lista positiva, uma vez que preenche todos os critérios de referência do PALV, mas limitando a isenção de vistos aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

o Base jurídica

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 baseou-se originalmente no artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a presente proposta constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

o Princípio da subsidiariedade

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas (lista negativa) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação (lista positiva).

A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

III – Conclusões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

a) Que a COM (2013) 853 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”* não viola o princípio da subsidiariedade;

b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 11 de Fevereiro de 2014

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)